

JULGAMENTO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS nº 2021.05.27.02

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DE CAPACITAÇÕES E OFICINAS AOS GESTORES, TRABALHADORES, CONSELHEIROS E USUARIOS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CONTRIBUINDO PARA O DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIDADES E FORTALECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, "SUAS" NO ÂMBITO MUNICIPAL, DE INTERESSE DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE".

IMPUGNANTE: EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Trata-se de Recurso aos termos do Julgamento do processo licitatório em epígrafe interposto por EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.769.452/0001-93, ora denominada Recorrente.

I - DA SINOPSE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

A Recorrente assenta em suas razões que a sua desclassificação é indevida, porque teria cumprido com todos os termos do edital. Pede, então, que seja reformada a decisão de sua inabilitação, para habilitá-la.

Argumenta ainda que as demais licitantes não cumpriram integralmente com os termos do edital e da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), pelo que devem ser inabilitadas.

Pressupostos recursais atendidos, segue-se a análise de mérito do pleito recursal.

II - DO MÉRITO.

O Edital regulador do presente certame encontra-se elaborado em estrita observância aos mandamentos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelecendo de forma clara e precisa os requisitos necessários ao reconhecimento da habilitação, qualificação econômico-financeira dos licitantes, forma de prestação de serviços e prazos a serem cumpridos pelos licitantes e pela pessoa vencedora do certame, tudo em observância ao princípio constitucional mínimo da legalidade administrativa, insculpido no art. 37, *caput*, da CF/88.



PREFEITURA DE
ACOPIARA



Igualmente, o julgamento da licitação atendeu a todas as disposições do edital da Licitação, observando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, consubstanciado no art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Alega a Recorrente que sua inabilitação por descumprimento do item 5.4.1 foi indevida, eis que alternativamente poderia comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação até 3 (três) dias antes da data de recebimento das propostas, nos termos do item 2.1.1 do instrumento convocatório e do art. 22 da Lei nº 8.666/93.

2.1.1 - Quaisquer pessoas jurídicas, localizada em qualquer Unidade da Federação, sob a denominação de sociedades empresárias (sociedades em nome coletivo), Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, e de sociedades simples - exceto sociedade cooperativa - devidamente cadastradas ou que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento pelo Setor de Cadastro do Município de ACOPIARA/CE, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, de acordo com o Art. 22, parágrafo 2º da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores e que satisfaçam a todas as condições deste edital, inclusive tendo seus objetivos sociais ou cadastramento compatíveis com o objeto da licitação.

5.4.1 - CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC, expedido pelo Setor de Cadastro de Fornecedores, da Prefeitura Municipal de ACOPIARA/CE, dentro da sua validade.

Ocorre que a Recorrente não cumpriu nenhuma das disposições editalícias previstas acima, conforme relatado na Ata da Sessão do procedimento licitatório em tela.

Sustenta ainda a Recorrente que cumpriu o instrumento convocatório, notadamente o seu item 5.4.5.1, porque enviou atestado de capacidade técnica compatíveis, em tese, com os serviços que se pretende contratar.

De fato, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, não impõe a necessária semelhança entre os atestados apresentados e o objeto da licitação. Com efeito, a Lei nº 8.666/93, requer compatibilidade de objeto, vedando a imposição de quantitativos mínimo e prazos máximos, deixando a cargo da Administração Pública, dentro dessas balizas disciplinar os limites caso a caso. Veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a
§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnica-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou **serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O Tribunal de Contas da União, em consonância com o dispositivo legal supra transcrito, é claro ao definir em sua jurisprudência que o órgão ou entidade licitante não poderá exigir dos interessados atestado de capacidade técnica com estrita igualdade com o objeto licitado, bastando que haja compatibilidade entre um e outro, senão veja-se a Súmula nº 263/TCU:

SÚMULA Nº 263/2011 – TCU

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou **serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ocorre que os atestados juntados pela Recorrente não guardam compatibilidade com o objeto do certame, pelo que, acertadamente decidiu a Comissão de Licitação ao propor a inabilitação da Recorrente nesse ponto.

Ademais, no que tange à habilitação das demais licitantes, não cometeu equívocos a Comissão de Licitação. Nesse ponto, é totalmente infundada a tese recursal, porque pretende impor à Comissão que inabilite as demais licitantes em razão de seus atestados não apresentarem prazos, valores, duração etc. Tais requisitos não são imprescindíveis aos atestados, como se vê da Súmula nº 263 do TCU e do art. 30, §1º, I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Na verdade, é vedado à Administração Pública realizadora da licitação exigir no atestado “quantidades mínimas ou prazos máximos”.

Logo, não assiste razão à Recorrente, devendo ser mantida sua inabilitação por desobediência ao instrumento convocatório do certame e refutando a tese de inabilitação das outras licitantes, porque não foram encontrados vícios em seus documentos.

III – DO PARECER DA COMISSÃO





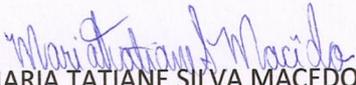
Isto posto, opina-se por negar provimento aos pedidos da Recorrente, mantendo na íntegra a decisão proferida pela Comissão quanto à inabilitação da Recorrente.

É o entendimento, a ser submetido ao crivo discricionário da decisão da Autoridade Superior.

Acopiara, 19 de Julho de 2021.



ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL



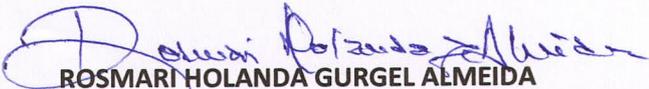
MARIA TATIANE SILVA MACEDO
MEMBRO DA CPL



JOSEFA EVILANIA DA SILVA
MEMBRO DA CPL

Ratifico a decisão proferida pela Presidente e pelos membros da Comissão de Licitação referente ao julgamento do recurso interposto pela licitante **EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, na fase de julgamento dos Documentos de Habilitação do Certame referente à **TOMADA DE PREÇOS nº 2021.05.27.02**.

Acopiara, 19 de julho de 2021.



ROSMARI HOLANDA GURGEL ALMEIDA
SECRETÁRIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA